

**A ILUSTRÍSSIMA SENHORA PRESIDENTA DA COMISSÃO PERMANENTE
DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DO JARI-
CPLCSO/PMVJ.**

**REF: IMPUGNAÇÃO DE RECURSO - EDITAL DE TOMADA DE PREÇO N°
04/2021-CPLCSO/PMVJ**

**OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUTAR SERVIÇOS
DE PAVIMENTAÇÃO EM BLOCOS SEXTAVADOS EM VIA URBANA COM DRENAGEM E
CALÇADA, NO MUNICÍPIO DE VITÓRIA DO JARI – AP, CONVÊNIO N° 884176/2019-
MINISTÉRIO DA DEFESA – DEPARTAMENTO DO PROGRAMA CALHA NORTE.**

EQUATORIAL ENGENHARIA EIRELI-EPP, pessoa jurídica de direito privado, devidamente cadastrada no CNPJ sob o número 04.227.797/0001-15, estabelecida a Rua Um n° 284, Conjunto Residencial Mônaco, quadra 13, bairro das Pedrinhas, Cidade de Macapá, Estado do Amapá, CEP 68.903.119, neste ato representada por seu titular, Engenheiro Civil Manoel Ferreira da Conceição Neto, devidamente qualificado no processo em tela, vem tempestivamente com fulcro no § 3º e 4º do art. 109 da Lei 8.666/93, apresentar

CONTRARRAZÕES

ao recurso apresentado pela recorrente S.A.CONSTRUÇÕES EIRELI-EPP, alegando o não cumprimento do edital por parte da CONTRARRAZOANTE, o que demonstra, claramente, conforme vamos demonstrar, um profundo desconhecimento do diploma legal bem como dos princípios basilares do procedimento licitatório, por parte da recorrente.

DOS FATOS

A recorrente **S.A.CONSTRUÇÕES EIRELI-EPP**, ingressou tempestivamente com recurso administrativo nos termos do art. 109 da Lei de 8.666.93, demonstrado seu inconformismo pelo fato da Douta Comissão de Licitação ter declarada a Contrarazoante vencedora no processo licitatório em apreço.

Alega a Recorrente ter a Contrarazoante deixado de apresentar no bojo de seus documentos relativos a proposta o Memorial de Calculo, bem como ter apresentado preço superior ao praticado pela Administração.

Ocorre Douta Julgadora que a Contrarazoante não praticou nenhum ato que afrontasse o Edital.

Vejamos.

1 – QUANTO A ALEGAÇÃO DA NÃO APRESENTAÇÃO DO MEMORIAL DE CALCULO.

O edital, em seu Item 11, que refere-se à PROPOSTA DE PREÇO pede a apresentação das peças de projeto que podem interferir na formação de preço e acompanhamento do contrato. Nesse diapasão a contrarazoante apresentou todas as peças que por sua natureza possam influenciar para auferir preço e acompanhamento da obra, entre eles: Planilha Orçamentaria, Cronograma Físico Financeiro, Composição de Preços Unitários, Composição de BDI etc.

A apresentação de Memorial de cálculo inculpada na letra "h" do item 11.1 do Edital não se caracteriza como afronta ao Edital uma vez que sua apresentação manteria o orçamento no mesmo **Status**.

Ademais, o orçamento é peça inalterável do Edital, qualquer mudança na memoria de calculo inviabilizaria o processo licitatório.

A exemplo disso a empresa Construkza Arquitetura Casa e Construção Eireli - EPP apresentou recurso onde demonstrou em seu memorial de cálculo divergência com o projeto licitado, fato que foi rejeitado pelo parecer da Advocacia Municipal de Vitória do Jari, conforme se vislumbra no site da Prefeitura, aba Contratos e Licitações.

Vejamos *Ipsis Litters*:

PARECER N° 208/2021-AGM/PMVJ ORIGEM: CPLCSO/PMVJ REFERÊNCIA: Ofício n° 293/2021-CPLCSO/PMVJ INTERESSADO (A): Comissão Permanente de Licitação de Compras, Serviços e Obras ASSUNTO: Pedido de Impugnação do Edital da Tomada de Preço n° 004/2021- CPLCSO/PMVJ.

III- DA ANÁLISE JURÍDICA: Inicialmente, cumpre esclarecer que a licitação é um processo seletivo público

destinado a escolher a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, vejamos o que diz o art. 3º da Lei 8666/93:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

Pois bem, conforme relatado anteriormente, a requerente impugna o projeto básico, haja vista que alega dissonância com a realidade na execução de tais serviços, o que levaria ao aumento do preço da obra a ser licitada, o que geraria prejuízos ao licitante.

Com efeito, é sabido que para a deflagração de uma licitação pública como a realizada na questão em exame, pressupõe-se a elaboração prévia do projeto básico, nos precisos termos do art. 7º, inciso I e § 2º, inciso I, da Lei federal n.º 8.666, de 1993. Sobre tal instrumento jurídico, expõe MARÇAL JUSTEN FILHO: “O conteúdo do projeto básico dependerá da natureza do objeto a ser licitado. Deverá ser tanto mais complexo e minucioso na medida em que assim o exija o objeto da futura contratação” (in, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 5ª ed., Dialética, p. 98).

Pois bem, dito isso, tais alegações formuladas não merecem prosperar, pois a obra é regulamentada pelo Convênio n.º 884176/2019 do MINISTÉRIO DA DEFESA – DEPARTAMENTO DO PROGRAMA CALHA NORTE, tendo o projeto básico sido submetido à aprovação do mesmo.

Ressalta-se que todas as planilhas foram recebidas e aprovadas pela equipe técnica do Ministério, portanto foram declaradas aptas e exequíveis, conforme aponta parecer técnico emitido pela equipe que formulou o projeto básico.

Ocorre que, tendo as planilhas sido aprovadas pelo Ministério da Defesa por se tratar de Convênio Federal, não cabe a esta Administração executar qualquer alteração no projeto, pois tal ato levaria ao cancelamento do certame, e conseqüentemente

prejuízos à Administração. Além do que, deve ser observado o interesse da Administração na contratação, não há que se falar em revogação do certame, tampouco em locupletamento ilícito por parte da administração, tendo em vista que para desfazimento de licitação, deverá ocorrer por motivos supervenientes de conveniência e oportunidade, conforme artigo 49 da Lei nº 8.666/93. (Grifo nosso).

Ressalto que todas as reivindicações referem-se a questões técnicas que fogem da alçada de competência jurídica. IV – CONCLUSÃO: Desta forma, tendo o projeto básico sido aprovado pelo Ministério da Defesa, observo que não encontra fundamentação os questionamentos feito pela requerente, não vislumbro qualquer irregularidade no Edital questionado pela impugnante, bem como o procedimento licitatório deverá seguir seu regular prosseguimento, em observância da Lei Federal nº 8.666/1993. Portanto, por todos os argumentos acima colacionados, OPINO pelo CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO da impugnação formulada, e conseqüentemente pelo prosseguimento do certame nos termos legais.

Saliento, contudo que, os critérios e análise de mérito (oportunidade e conveniência do pedido) constituem análise técnica do departamento solicitante, pelo que, o presente opinativo cinge-se exclusivamente aos contornos jurídicos formais do caso em fomento.

No que diz respeito a emissão de parecer proferido por advogado no processo administrativo, cabe destacar que o mesmo apresenta natureza apenas opinativa, verdadeiro controle preventivo de legalidade.

Nestes termos, é o parecer da Assessoria Jurídica.

Vitória do Jari - AP, 16 de agosto de 2021.

Portanto, conforme sobejamente arrazoado a manifestação do recorrente acerca do assunto em comento não pode prosperar uma vez que o memorial de cálculo não influenciaria em nada o processo de aferição e acompanhamento da obra, serve apenas para o projetista montar sua planilha orçamentaria. E qualquer divergência no memorial de cálculo levaria o processo licitatório ao fracasso.

2 – QUANTO A ALEGAÇÃO DE PREÇO SUPERIOR AO DA ADMINISTRAÇÃO.

Alega a recorrente ter encontrado na planilha orçamentaria da Contrarrazoante preço unitário superior ao preço praticado pela Administração.

A alegação do recorrente nesse quesito não encontra guarida, parece mais um argumento protelatório do que uma alegação com fundamento.

A recorrente deve ter conhecimento que o preço de VENDA é composto com os insumos, mais mão de obra e equipamentos, acrescidos do BDI (Benefício de Despesas Indiretas). Portanto, ao fechar essa equação não se vislumbra nenhum preço superior ao preço praticado pela Administração. Ao nosso ver este é um pleito que tenta influenciar a Douta Comissão ao erro.

Vejam os que é o BDI.

Em termos técnicos, **BDI** significa Benefícios e Despesas Indiretas, ou seja, é uma porcentagem que quantifica tanto o lucro como as despesas indiretas de uma obra. Simplificadamente, o BDI nada mais é que o percentual que se deve multiplicar aos custos diretos da obra para que se chegue ao preço **FINAL DE VENDA**.

DEFINIÇÃO DO BDI DEFINIÇÃO:

BDI é uma taxa que se adiciona ao custo de uma obra para cobrir as despesas indiretas que tem o construtor, mais o risco do empreendimento, as despesas financeiras incorridas, os tributos incidentes na operação, eventuais despesas de comercialização, o lucro do empreendedor e o seu resultado é fruto de uma operação matemática baseados em dados objetivos envolvidos em cada obra.

Nas licitações públicas ou privadas, a empresa pode recorrer a dados históricos das demonstrações contábeis relativas as despesas de sua sede central como parâmetro mais próximo da realidade para o cálculo da taxa de BDI, optando por incluir ou excluir determinados gastos de acordo com a avaliação dos riscos do empreendimento da qual vai participar e levando em conta os interesses estratégicos de sua empresa na apresentação de uma determinada proposta comercial.

. A Administração, ao estabelecer as taxas correspondentes a cada um dos componentes do BDI, tem o dever de justificar a origem das mesmas em função dos diferentes tipos e porte de obras e analisar a qualificação e a estrutura das empresas que participam de uma licitação.

Portanto, a taxa do BDI não pode estar sujeita a vontade subjetiva e arbitrária da Administração, dos legisladores, dos órgãos de fiscalização e controle, como forma de tabelar o preço final do serviço a ser contratado, sem uma clara demonstração de como foi composto e calculado, com total transparência, garantida pela constituição, pela legislação em vigor e pelas regras de conduta ética profissional, conforme iremos demonstrar mais adiante.

O BDI adotado pela Administração para o cálculo do “orçamento estimado” previsto nos arts. 6º, 7º e 48º da Lei 8.666/93 deve ser considerado apenas como um parâmetro de avaliação para a obtenção do valor de referência para julgamento da licitação por parte da comissão julgadora.

Portanto Doutra Julgadora vislumbra-se aqui mais um pleito da recorrente fadado ao insucesso.

DO DIREITO

A Proposta da Contrarrazoante além de não ferir a legalidade traz benefício financeiro para a Administração, portanto, está em consonância com o art. 3º da Lei de Licitações.

Vejamos:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos (Grifo nosso).

Ademais, a Contrarrazoante não praticou nenhum ato que pudesse se enquadrar e divergência ao art. 48 da Lei 8.666/93.

Art. 48. Serão desclassificadas:

(...)

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

No Anexo VII-A da **INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 5, DE 26 DE MAIO DE 2017** – que dispõe sobre Diretrizes para elaboração do Ato convocatório, estabelece que:

“7.9. Erros no preenchimento da planilha não são motivos suficientes para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado, e desde que se comprove que este é o bastante para arcar com todos os custos da contratação;” (Grifo nosso)

Não obstante, ainda que a Contrarrazoante tivesse cometido algum equívoco em sua planilha de preços, poderia valer-se do direito de fazer o ajustamento sem majorar o preço ofertado, conforme prevê a instrução normativa nº 5 de 26 de maio de 2017.

O Edital faz referencia a desclassificação nos itens 6.9 e 11.2

Vejamos:

Item 6.9 do Edital

Será desclassificada a licitante que apresentar proposta:

6.9.3 Que contiver objeto diverso ou insuficiente do constante desta Tomada de Preços;

(...)

6.9.5 Apresentar valores irrisórios ou zeros, incompatíveis com os preços de mercado acrescidos dos respectivos custos estatuidos desta Tomada de Preços.

Item 11.2 do Edital

- Será desclassificada a licitante que apresentar proposta:

11.2.1 *Que contiver objeto diverso ou insuficiente do constante desta Tomada de Preços;*

(...)

11.2.3 *Apresentar valores irrisórios ou zeros, incompatíveis com os preços de mercado acrescidos dos respectivos custos estatuidos na alínea “f”, item 11.1 desta Tomada de Preços;*

O Instrumento Convocatório estabelece ainda em seu item 13 que:

13. CRITÉRIO DE JULGAMENTO:

(...)

13.2 *Será considerada como mais vantajosa a proposta da licitante que ofertar o menor preço global, observadas as condições estabelecidas neste instrumento convocatório.*

Portanto nobre Julgadora, verificasse que a Contrarrazoante não infringiu a Lei, nem os ditames do Edital, ficando assim prejudicado os pleitos da Recorrente.

DO PEDIDO.

Diante ao exposto, tendo em vista que a contrarrazoante atendeu os requisitos exigidos no Edital, ante aos fatos narrados e as razões de direito aduzidas na presente peça e à luz dos princípios basilares da administração pública,

REQUER SEJA RECONHECIDA E DECLARADA A TOTAL IMPROCEDÊNCIA DO RECURSO, ATRAVÉS DO INDEFERIMENTO DO PLEITO DA RECORRENTE S.A CONSTRUÇÕES EIRELI-EPP, por ausência de fundamentação legal ou jurídica que possam conduzir a reforma da decisão proferida pela Presidenta da CPL, e a manutenção integral da decisão sob exame, ante a constatação do cumprimento das regras estabelecidas no instrumento convocatório.

Em caso de prosperar outro entendimento por parte desta Douta Comissão de Licitação, requer seja o presente encaminhado à apreciação da autoridade superior do órgão licitante, para que, em última análise, decida sobre seu mérito, em conformidade com os princípios da Razoabilidade e principalmente com base na **SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO** insculpido no caput do art. 3º da Lei 8.666.93.

Que seja obedecido os ditamos do art. 109, da Lei Federal nº 8666/93, observando-se ainda o disposto no § 3º e 4º do mesmo artigo.

Seja provido, em todos os seus termos, a presente peça recursal, e em razão disso, atendidos os seus pedidos, como forma de imposição e prevalência da lei, da doutrina e dos princípios da moralidade administrativa, a publicidade, a legalidade e a ampla defesa.

Por fim, seja devidamente motivada a decisão tomada, caso se entenda pela reforma da decisão proferida, devendo o julgador apontar os fundamentos de direito e de fato, conforme determinado pelo Princípio da Motivação dos Atos e Decisões Administrativas.

Termos em que.

PEDE E ESPERA DEFERIMENTO

Vitória do Jari, Ap. 26 de agosto de 2021.

EQUATORIAL ENGENHARIA EIRELI-EPP